



ESTADO DE GOIÁS

## **LEI Nº 21.188, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e não tributários constituídos em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR nas condições e nas situações que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição do Estado de Goiás](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários e não tributários constituídos em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser negociados ou renegociados de forma facilitada durante o prazo da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – crédito tributário favorecido: o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela obtido pela soma dos valores:

- a) do débito (principal) ;
- b) da multa punitiva principal (§ 9º e seus incisos do art. 24 da Lei nº [13.569](#), de 27 de dezembro de 1999) , excluídas suas reduções;
- c) da multa moratória;
- d) dos juros de mora reduzidos; e
- e) da atualização monetária reduzida; e

II – crédito não tributário favorecido: o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela obtido pela soma dos valores:

- a) do débito (principal) reduzido;
- b) da multa moratória reduzida;
- c) dos juros de mora reduzidos; e
- d) da atualização monetária reduzida.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário cujo valor atualizado, por crédito, até a data da adesão às medidas de que trata esta Lei seja igual ou inferior a R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) ou não tributário de qualquer valor, correspondentes ao fato gerador ou à prática da infração ocorrida até a data da publicação deste ato normativo e alcançam aqueles:

I – decorrentes da aplicação de pena pecuniária;

II – não constituídos, desde que venham a ser confessados espontaneamente, ou já constituídos definitivamente;

III – inscritos em dívida ativa;

IV – protestados;

V – objetos de execução fiscal;

VI – objetos de ação anulatória ou outra ação autônoma de impugnação; e

VII – objetos de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de crédito protestado, os emolumentos e a taxa de cancelamento devidos ao cartório deverão ser pagos integralmente, sem a redução dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de crédito proveniente de parcelamento concedido em outras leis específicas, o prazo de parcelamento previsto nesta Lei deverá considerar o que foi utilizado em parcelamentos anteriores, hipótese em que a quantidade total de parcelas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação dos débitos compreendem:

I – quanto aos créditos não tributários:

a) a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

b) a redução de até 98% (noventa e oito por cento) do valor da multa moratória e da atualização monetária;

c) a redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas administrativas previstas no inciso II do art. 21 da Lei nº [13.569](#), de 1999; e

d) o pagamento à vista ou parcelado em até 180 (cento e oitenta) vezes; e

II – quanto aos créditos tributários:

- a) a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;
- b) a redução de até 98% (noventa e oito por cento) do valor da multa moratória e da atualização monetária; e
- c) o pagamento à vista ou parcelado em até 180 (cento e oitenta) vezes.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Sobre o crédito favorecido de natureza tributária e das multas punitivas, as parcelas serão atualizadas pela taxa Selic, conforme os arts. 167, 167-A e 170 da Lei nº [11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

§ 3º Quanto ao crédito favorecido de natureza não tributária, incidem sobre o valor das parcelas juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária estimada de 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 4º O valor fixo das parcelas de que trata o § 3º deste artigo será obtido por meio da multiplicação dos coeficientes indicados na tabela constante do Anexo Único desta Lei pelo valor do crédito favorecido diminuído da primeira parcela.

§ 5º A utilização do índice de atualização monetária estimado é definitiva, e não cabe complementação ou restituição de valores na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 4º A adesão às medidas facilitadoras desta Lei implica em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência em relação aos recursos interpostos, condição que constará expressamente do termo de adesão a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 5º Em casos de débito em execução fiscal, com penhora, arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, conforme o art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento ficará condicionada à manutenção da garantia até a total quitação do débito.

Art. 6º A adesão será formalizada com a assinatura de termo de adesão.

§ 1º O pagamento total à vista ou da primeira parcela negociada é condição para a assinatura do termo de adesão.

§ 2º Os pagamentos serão realizados por meio de DAREs emitidos pelo Sistema de Dívida Ativa da AGR e integrados com o Sistema de Arrecadação Estadual.

Art. 7º O dia do pagamento da primeira parcela será a referência para o vencimento mensal das demais, estabelecido sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º Especificamente para os créditos tributários, caso a parcela não seja paga na data do seu vencimento, ao seu valor será acrescida multa de caráter moratório equivalente a

0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para os créditos não tributários, caso a parcela não seja paga na data do seu vencimento, ao seu valor será acrescida multa de caráter moratório equivalente a 2% (dois por cento) ao mês pro rata die (proporcional ao dia).

Art. 8º O parcelamento ficará automaticamente extinto em caso de ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, situação em que o sujeito passivo perderá o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º Extinto o parcelamento, os pagamentos realizados serão utilizados para abatimento do montante atualizado do crédito tributário ou não tributário, proporcionalmente a cada um dos elementos que o compõem.

§ 2º A ocorrência do disposto no caput deste artigo implicará na inscrição automática do saldo devedor remanescente em dívida ativa, bem como em órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo da ação de execução fiscal cabível ou, se houver, do imediato prosseguimento da ação de cobrança judicial.

Art. 9º Na hipótese de pagamento à vista do saldo remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deverá ser concedido o redutor correspondente, desde que o parcelamento esteja ativo.

Art. 10. O parcelamento do crédito tributário ou não tributário favorecido não poderá ser renegociado com os benefícios previstos nesta Lei após o término da vigência dela.

Art. 11. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei deverão ser implementadas e parametrizadas pela AGR.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 120 (cento e vinte) dias.

Goiânia, 30 de novembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

#### COEFICIENTES DE FINANCIAMENTO PARA APURAÇÃO DO VALOR FIXO DAS PARCELAS

NÚMERO DA PARCELA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA MORATÓRIA	COEFICIENTE DO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS MENSAIS CF= $\frac{1}{1-(1+i)^N}$
2	97,95	1,0100000000
3	97,91	0,5075124378
4	97,87	0,3400221115
5	97,82	0,2562810939
6	97,78	0,2060397996
7	97,73	0,1725483667
8	97,69	0,1486282829
9	97,64	0,1306902920
10	97,60	0,1167403628
11	97,56	0,1055820766
12	97,51	0,0964540757
13	97,47	0,0888487887
14	97,42	0,0824148197
15	97,38	0,0769011717
16	97,33	0,0721237802
17	97,29	0,0679445968
18	97,24	0,0642580551
19	97,20	0,0609820479
20	97,15	0,0580517536
21	97,11	0,0554153149
22	97,06	0,0530307522
23	97,02	0,0508637185
24	96,98	0,0488858401
25	96,93	0,0470734722
26	96,89	0,0454067534
27	96,84	0,0438688776
28	96,80	0,0424455287
29	96,75	0,0411244356
30	96,71	0,0398950198
31	96,67	0,0387481132
32	96,62	0,0376757309
33	96,58	0,0366708857
34	96,53	0,0357274378
35	96,49	0,0348399694
36	96,44	0,0340036818
37	96,40	0,0332143098
38	96,36	0,0324680491
39	96,31	0,0317614958
40	96,27	0,0310915951
41	96,22	0,0304555980
42	96,18	0,0298510232
43	96,13	0,0292756260

NÚMERO DA PARCELA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA MORATÓRIA	COEFICIENTE DO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS MENSAIS CF= $\frac{1}{1-(1+i)^N}$
44	96,09	0,0287273705
45	96,04	0,0282044058
46	96,00	0,0277050455
47	95,95	0,0272277499
48	95,91	0,0267711103
49	95,87	0,0263338354
50	95,82	0,0259147393
51	95,78	0,0255127309
52	95,73	0,0251268048
53	95,69	0,0247560329
54	95,64	0,0243995570
55	95,60	0,0240565826
56	95,55	0,0237263730
57	95,51	0,0234082440
58	95,47	0,0231015595
59	95,42	0,0228057272
60	95,38	0,0225201950
61	95,33	0,0222444477
62	95,29	0,0219780036
63	95,24	0,0217204123
64	95,20	0,0214712520
65	95,15	0,0212301271
66	95,11	0,0209966665
67	95,07	0,0207705215
68	95,02	0,0205513641
69	94,98	0,0203388859
70	94,93	0,0201327961
71	94,89	0,0199328207
72	94,84	0,0197387009
73	94,80	0,0195501925
74	94,75	0,0193670646
75	94,71	0,0191890987
76	94,67	0,0190160881
77	94,62	0,0188478369
78	94,58	0,0186841593
79	94,53	0,0185248791
80	94,49	0,0183698290
81	94,44	0,0182188501
82	94,39	0,0180717914
83	94,35	0,0179285090
84	94,30	0,0177888662
85	94,26	0,0176527328

NÚMERO DA PARCELA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA MORATÓRIA	COEFICIENTE DO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS MENSAIS CF= $\frac{1}{1-(1+i)^N}$
86	94,22	0,0175199845
87	94,17	0,0173905030
88	94,13	0,0172641754
89	94,08	0,0171408937
90	94,04	0,0170205551
91	93,99	0,0169030612
92	93,95	0,0167883178
93	93,91	0,0166762351
94	93,86	0,0165667268
95	93,82	0,0164597105
96	93,77	0,0163551073
97	93,73	0,0162528414
98	93,68	0,0161528403
99	93,64	0,0160550343
100	93,60	0,0159593566
101	93,55	0,0158657431
102	93,51	0,0157741322
103	93,46	0,0156844647
104	93,42	0,0155966837
105	93,37	0,0155107346
106	93,33	0,0154265646
107	93,28	0,0153441231
108	93,24	0,0152633614
109	93,19	0,0151842326
110	93,15	0,0151066914
111	93,11	0,0150306943
112	93,06	0,0149561992
113	93,02	0,0148831656
114	92,97	0,0148115544
115	92,93	0,0147413280
116	92,88	0,0146724499
117	92,84	0,0146048849
118	92,79	0,0145385992
119	92,75	0,0144735599
120	92,71	0,0144097353
121	92,66	0,0143470948
122	92,62	0,0142856088
123	92,57	0,0142252486
124	92,53	0,0141659864
125	92,48	0,0141077954
126	92,44	0,0140506497
127	92,40	0,0139945240

NÚMERO DA PARCELA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA MORATÓRIA	COEFICIENTE DO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS MENSAIS CF= $\frac{1}{1-(1+i)^N}$
128	92,35	0,0139393941
129	92,31	0,0138852362
130	92,26	0,0138320276
131	92,22	0,0137797461
132	92,17	0,0137283701
133	92,13	0,0136778788
134	92,08	0,0136282520
135	92,04	0,0135794701
136	91,99	0,0135315140
137	91,95	0,0134843652
138	91,90	0,0134380059
139	91,86	0,0133924186
140	91,82	0,0133475863
141	91,77	0,0133034926
142	91,73	0,0132601216
143	91,68	0,0132174578
144	91,64	0,0131754859
145	91,59	0,0131341914
146	91,55	0,0130935600
147	91,50	0,0130535778
148	91,46	0,0130142313
149	91,42	0,0129755074
150	91,37	0,0129373932
151	91,33	0,0128998763
152	91,28	0,0128629447
153	91,24	0,0128265865
154	91,19	0,0127907902
155	91,15	0,0127555446
156	91,10	0,0127208388
157	91,06	0,0126866622
158	91,02	0,0126530044
159	90,97	0,0126198554
160	90,93	0,0125872052
161	90,88	0,0125550444
162	90,84	0,0125233634
163	90,79	0,0124921533
164	90,75	0,0124614050
165	90,70	0,0124311100
166	90,66	0,0124012597
167	90,62	0,0123718458
168	90,57	0,0123428603
169	90,53	0,0123142953

NÚMERO DA PARCELA	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA MORATÓRIA	COEFICIENTE DO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS MENSAIS CF= $\frac{1}{1-(1+i)^N}$
170	90,48	0,0122861430
171	90,43	0,0122583961
172	90,39	0,0122310470
173	90,35	0,0122040887
174	90,30	0,0121775141
175	90,26	0,0121513164
176	90,22	0,0121254889
177	90,17	0,0121000251
178	90,14	0,0120749185
179	90,09	0,0120501630
180	90,00	0,0120257523

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 01/12/2021](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Nº do Projeto de Lei	2021008120
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categorias	Autorização para empréstimos / transferência de créditos Normas Tributárias